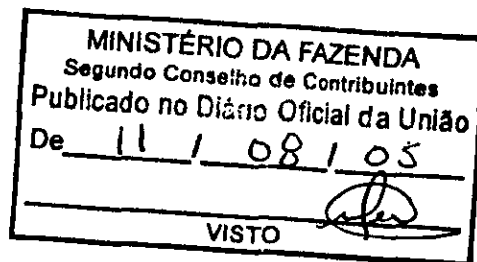




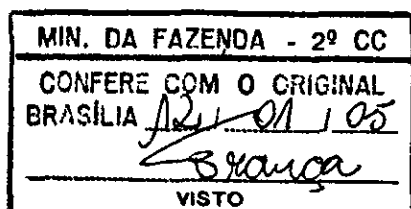
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000013/00-16
Recurso nº : 127.710
Acórdão nº : 202-16.011



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : METALÚRGICA SIEMSEN LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Não é cabível a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal, conforme vasta jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA SIEMSEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

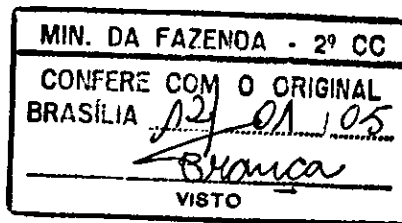
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13962.000013/00-16
Recurso nº : 127.710
Acórdão nº : 202-16.011

Recorrente : METALÚRGICA SIEMSEN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem parcialmente descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto o relatório do Acórdão DRJ/POA nº 3.868/2004, de fls. 818/821:

"1. O estabelecimento industrial acima qualificado protocolou, em 14 de fevereiro de 2000, o pedido de restituição de IPI, (fl. 01), no valor de R\$ 3.446.930,03, valor correspondente à correção monetária de saldo credor de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1991 e setembro de 1999. Anexou também arrazoado com os fundamentos de fato e de direito que justificam seu pedido (folhas 3 a 15), planilhas de cálculos (folhas 16 a 20), cópias dos livros de registro de apuração do IPI (folhas 33 a 563) e pedidos de compensação (folhas 567 a 718).

1.2. A DRF-Blumenau indeferiu o pedido por carência de previsão legal, por meio do Despacho Decisório das folhas 715 a 720, ilustrando-o com coleção de ementas do Segundo Conselho de Contribuintes, do STJ e do STF.

2. Regularmente intimado do Despacho Decisório (AR na folha 731), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 789 a 798, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 799 a 801). Os argumentos de defesa estão sintetizados na continuação.

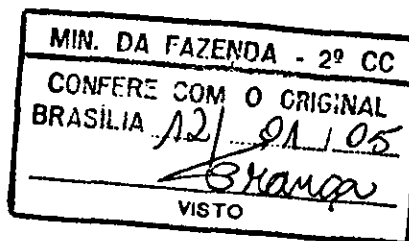
2.1 Preliminarmente, clama pelo desentranhamento dos autos dos documentos que cita na folha 790, que, segundo alega, não condiziriam com o mérito do presente processo. Ainda em sede de preliminar, acena com a prescrição do § 2º do artigo 35 da IN – SRF n.º 210, de 2002, para afirmar que a propositura de sua manifestação de inconformidade teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários opostos em compensação dos créditos cuja restituição foi indeferida.

2.2 Em seguida, sintetizando os fatos e enfrentando o mérito, diz-se surpreendido pela decisão da DRF-Blumenau, transcrevendo excertos. Fala de deturpação do princípio constitucional de igualdade e da isonomia, de enriquecimento sem causa do ente arrecadador, trazendo à colação ementas de decisões do STJ. Rechaça o argumento de falta de previsão legal, afirmando que o artigo 97, § 2º, do Código tributário Nacional prevê a correção monetária dos tributos. Conclui, requerendo o acolhimento de suas razões, para que seja autorizada a restituição requerida e a compensação proposta."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000013/00-16
Recurso nº : 127.710
Acórdão nº : 202-16.011



2ª CC-MF
Fl.

No embate analítico a tal impugnação, a Terceira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, à unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que é *"Incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária o valor do saldo credor apurado na escrita fiscal."* (fl. 818).

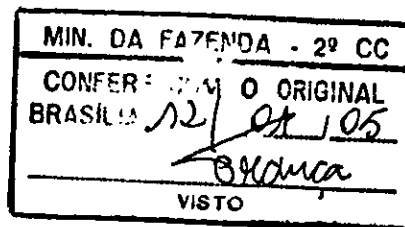
Inconformada, às fls. 826 e seguintes, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual reprisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000013/00-16
Recurso nº : 127.710
Acórdão nº : 202-16.011



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, basicamente, versa sobre a seguinte questão, a saber: “... *pedido de restituição de IPI, (fl. 01), ..., correspondente à correção monetária de saldo credor de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1991 e setembro de 1999.*” (fl. 819).

A questão ora submetida a este Colegiado, aliás, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que por “... *esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos, também, são meramente contábeis.*”¹ (destacamos).

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema sobre a matéria ora em debate, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ AGReg no REsp 436.644-RS, Min relator José Delgado, Primeira Turma do STJ, acórdão publicado no DJU, I, de 21/10/2002.